


Luciano Gomes
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 97

Dispõe sobre instituir a semana de orientação e prevenção da gravidez na adolescência no âmbito do Município de Vitória da Conquista e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Fica instituída a semana de prevenção da gravidez na adolescência no município de Vitória da Conquista, que ocorrerá, com ciclo de periodicidade anualmente observado, durante a semana que compreender o dia 05 de setembro, data em que se comemora o "Dia Mundial da Prevenção da Gravidez na Adolescência", em todas as unidades básicas de saúde, na rede municipal de ensino e nas demais repartições públicas municipais, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Parágrafo Único. A Semana de que trata o caput deste artigo, passará a integrar o calendário oficial do município.

Art. 2º Fica autorizado o Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Assistência Social, a promover anualmente, a semana de orientação e prevenção da gravidez na adolescência, que terá como objetivos:

- I – prevenir a gravidez na adolescência;
- II – contribuir para a diminuição do índice de gravidez na adolescência;
- III – incentivar e propagar o programa de planejamento familiar ou reprodutivo;
- IV – prevenir doenças sexualmente transmissíveis (DST);
- V – diminuir as situações de exclusão social decorrente da gravidez precoce;

VI – informar, sensibilizar e envolver a sociedade em torno da situação da adolescente mãe e da paternidade precoce;

VII – conferir visibilidade social às ações pertinentes à questão, em desenvolvimento na cidade de Vitória da Conquista, no âmbito interinstitucional;

VIII – resgatar as adolescentes para a cidadania através do suporte de assistentes sociais e agentes de saúde;

IX – incentivar o ingresso dessas jovens em programas sociais

Art. 3º A semana de orientação e prevenção da gravidez na adolescência compreenderá a realização de seminários, ciclos de palestras e ações educativas nos estabelecimentos da rede pública de ensino, na rede municipal de saúde e de assistência social.

Art. 4º A semana da prevenção à gravidez na adolescência será realizada através de:

I – campanhas de divulgação de todos os serviços disponíveis oferecidos pelas unidades básicas de saúde;

II – educação e orientação sexual;

III – oferecimento de todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceita e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Art. 5º Para consecução dos objetivos desta lei, o Poder Executivo poderá:

I – celebrar convênios com os Ministérios da Saúde, da Justiça, da Educação e da Cultura, com secretarias, Delegacias e órgãos de saúde, educação, segurança pública, família e bem-estar social do Estado e com outros municípios;

II – estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas de ensino superior e técnico, conjuntamente com a colaboração dos conselhos federais e regionais de medicina e psicologia, da ordem dos advogados do Brasil, do Ministério Público, do Poder Judiciário, de autoridades eclesiásticas, de instituições religiosas e demais entidades e órgãos de representação da sociedade civil, visando promover palestras, exposições e debates públicos sobre o assunto e temas correlatos, abordando riscos, responsabilidades e consequências sociais, civis e criminais;

III – promover e estimular a realização de programas de orientação e palestras nos estabelecimentos de ensino da rede municipal de ensino, com a participação de psicólogos, médicos, sociólogos, magistrados, advogados, promotores de justiça, professores, pedagogos e demais profissionais que atuem de forma direta e indireta no âmbito da formação, educação, preservação da saúde e dos direitos das crianças e dos adolescentes;

IV – obter apoio, buscar promoção e promover a divulgação junto aos mais diversos meios de comunicação escrita e falada.

Art. 6º Os órgãos municipais que tenham comprometimento com a questão da adolescência em especial, as secretarias municipais de saúde, educação e de assistência

social, deverão desenvolver ações sistemáticas e continuadas ao longo do ano, com vista a: orientação, prevenção e acompanhamento da gravidez na adolescência.

Art. 7º Para a realização das atividades previstas nesta Lei, o poder executivo poderá regulamentar a participação direta e/ou indireta dos setores públicos e privados envolvidos com a questão da criança e do adolescente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitoria da Conquista 26 de Agosto de 2019.



Adinilson Pereira
Vereador-PSB

JUSTIFICATIVA

O tema gravidez na adolescência deve ser discutido nas escolas e por toda a sociedade, necessitando da criação de políticas públicas voltadas a informar os adolescentes sobre os riscos e a necessidade de acompanhamento médico, no caso de ocorrer a gravidez. Normalmente, a gravidez tem como consequência a evasão escolar, restringindo o desenvolvimento completo dos jovens, sobretudo ceifando a possibilidade de acesso a uma carreira de maior especialização. A adolescente enfrenta período de risco ao engravidar na adolescência, pois o corpo, ainda em formação, não está pronto para a gestação. O bebê pode nascer prematuro e, na maioria dos casos, há complicações na gravidez. É importante salientar que as adolescentes, normalmente, omitem a gravidez dos pais, não recebendo acompanhamento pré-natal, complicando ainda mais o processo. A gravidez na adolescência é um grave problema social e deve ser tratado com atenção especial dos governos federal e estaduais, envolvendo toda a sociedade, com foco na redução dos reflexos negativos na vida dos adolescentes.

Vitoria da Conquista 26 de Agosto de 2019.



Adinilson Pereira
Vereador-PSB